



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 15.193 - DF (2010/0069937-8)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : LATINO DA SILVA FONTES
ADVOGADO : VIVIANE AZEREDO SÁ E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO
PROCURADOR : ADOGACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. ANISTIA. OMISSÃO NA ANÁLISE DO REQUERIMENTO. AUTORIDADE COMPETENTE. COMISSÃO DE ANISTIA. MINISTRO DA JUSTIÇA. LEI 10.559/02. AUSÊNCIA DE ATO OMISSIVO DO MINISTRO DE ESTADO. INCOMPETÊNCIA DO STJ.

1. Caso concreto em que se impetra Mandado de Segurança contra suposto ato omissivo, por ausência de decisão em processo administrativo de indenização por anistia política.

2. A Comissão de Anistia emite parecer técnico sobre eventual deferimento do pleito indenizatório, o qual poderá ser acatado ou não pelo Ministro da Justiça. Exegese do art. 12 da Lei 10.559/2002.

3. Não havendo manifestação ou decisão do Ministro da Justiça e estando o processo administrativo pendente de análise de novos pedidos formulados pela própria parte insurgente, impossível considerar omissiva a ausência de decisão da autoridade, erroneamente apontada como coatora. Ausência total de competência do STJ para processar e julgar o feito (art. 105, I, "b", da Constituição). Precedentes do STJ.

4. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça: "A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha, Hamilton Carvalhido, Luiz Fux, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 24 de novembro de 2010(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 15.193 - DF (2010/0069937-8)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : LATINO DA SILVA FONTES
ADVOGADO : VIVIANE AZEREDO SÁ E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO
PROCURADOR : ADVOGACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Regimental contra decisão que negou seguimento a Mandado de Segurança impetrado, com fundamento no art. 105, I, "b", da Constituição da República, contra ato emanado pelo Ministro de Estado da Justiça, que não teria apreciado seu requerimento de concessão de *status* de anistiado com os consectários legais até o momento da presente impetração. Sustenta ter sido perseguido e punido durante o período da ditadura militar, com base no Ato Institucional de 9.4.1964. Assevera que o referido processo está desde o ano de 2002 na Comissão de Anistia. Requer, liminarmente e no mérito, a concessão da segurança para determinar à autoridade coatora que conclua o procedimento administrativa no prazo de 60 dias (fls. 1-18).

Informações prestadas às fls. 151-282.

O Ministério Público Federal opina pelo não-conhecimento do *writ* (fls. 285-292).

No Regimental, a parte agravante alega que a Comissão de Anistia não pode ser considerada autoridade coatora, pois exerce função meramente de assessoramento, conforme sugere o parecer do MPF nos autos do MS 15075. No mérito, argumenta ser necessário imprimir maior rapidez nas decisões administrativas por se tratar de pessoa com preferência de tramitação processual. Requer a reconsideração do *decisum* ou a submissão do feito à Seção (fls. 312-318).

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 15.193 - DF (2010/0069937-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 4.11.2010.

O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão, pelo que reitero o seu teor.

No caso concreto, o impetrante alega que a autoridade coatora não teria analisado seu requerimento para concessão do *status* de anistiado com os consectários legais até o momento da presente impetração.

Contudo, as informações evidenciam que seu pleito administrativo ainda está sob análise da Comissão de Anistia, visto que o próprio impetrante modificou o objeto daquele pedido, obrigando o órgão a realizar nova instrução sem interferência da autoridade coatora.

A norma contida no § 2º do art. 3º da Lei 10.559/2002 enuncia que "A reparação econômica, nas condições estabelecidas no caput do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, será concedida mediante portaria do Ministro de Estado da Justiça, após parecer favorável da Comissão de Anistia de que trata o art. 12 desta Lei".

Os arts. 10 e 12 da Lei 10.559/2002 estabelecem:

Art. 10. Caberá ao Ministro de Estado da Justiça decidir a respeito dos requerimentos fundados nesta Lei.

Art. 12. Fica criada, no âmbito do Ministério da Justiça, a Comissão de Anistia, com a finalidade de examinar os requerimentos referidos no art. 10 desta Lei e assessorar o respectivo Ministro de Estado em suas decisões.

Por outro lado, nos termos do art. 105, I, *b*, da Constituição, compete a esta Corte Superior processar e julgar, originariamente, os mandados de segurança contra ato de Ministro de Estado, dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica ou do próprio Tribunal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, fica evidente a ilegitimidade passiva do Senhor Ministro de Estado da Justiça, pois sua competência se cinge a decidir a respeito dos requerimentos já instruídos pela Comissão de Anistia, ou seja, os processos administrativos que já possuem o parecer daquele colegiado.

Por conseguinte, não há indicação de omissão imputável à autoridade coatora, conforme a *ratio* dos seguintes precedentes:

MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. ANISTIA. OMISSÃO NA ANÁLISE DO REQUERIMENTO. AUTORIDADE COMPETENTE. MINISTRO DA JUSTIÇA. LEI 10.559/02. COMPETE À COMISSÃO DE ANISTIA INSTRUIR E ANALISAR O PEDIDO DE ANISTIA, EMITINDO PARECER OPINATIVO PARA FUNDAMENTAR A DECISÃO DO MINISTRO DA JUSTIÇA. OMISSÃO DA COMISSÃO DE ANISTIA. AUSÊNCIA DE ATO OMISSIVO DO MINISTRO DE ESTADO, ANTES DA EMISSÃO DO PARECER TÉCNICO. INCOMPETÊNCIA DO STJ. ART. 105, I, B DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A Comissão de Anistia tem por atribuição instruir e analisar os pedidos de concessão de anistia, nos termos do art. 12 e parágrafos da Lei 10.559/02, emitindo parecer técnico opinativo sobre o deferimento da indenização, para assessorar a decisão do Ministro da Justiça.

2. *No caso, o writ impetrado contra ato omissivo que deixa de reconhecer o direito de anistiado do impetrante, tem por objeto a inércia da autoridade competente a instruir o requerimento, ou seja, a Comissão de Anistia, restando o Ministro da Justiça impossibilitado de conceder a indenização, sem o devido parecer técnico.*

3. A ausência de decisão do Ministro da Justiça, antes da emissão obrigatória do parecer técnico da Comissão de Anistia, não consiste em ato omissivo do Ministro de Estado. Por isso, falece competência ao STJ para processar e julgar o feito, nos termos do art. 105, I, b, da Constituição Federal.

4. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no MS 13.296/DF, 3ª Seção, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia, DJ de 2.5.2008)

MANDADO DE SEGURANÇA. EMPREGADO PÚBLICO ANISTIADO. READMISSÃO. ATO DE MINISTRO DE ESTADO. INEXISTÊNCIA. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE DE JUSTIÇA.

1. Este Superior Tribunal de Justiça somente tem apreciado os mandados de segurança visando à readmissão de empregados públicos anistiados, nas hipóteses em que se impugna decisão anulatória de anistia, proferida pela Comissão Interministerial, instituída pelo Decreto nº 3.363, de 11 de fevereiro de 2000, porque consubstanciada em portaria editada por colegiado homogêneo, composto exclusivamente por Ministros de Estado, tal como resulta da letra do disposto no artigo 105, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Inexistindo nos autos ato comissivo ou omissivo qualquer, atribuível ao Ministro de Estado da Agricultura e do Abastecimento, apontado como autoridade coatora, não há falar em competência desta Corte Superior de Justiça para o julgamento do presente mandamus. Precedentes.

3. Processo julgado extinto, sem julgamento do mérito.

(MS 6.770/DF, 3ª Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 21.8.2006)

ADMINISTRATIVO - ANISTIA - EMPREGADOS DA SIDERBRÁS.

1. O processo de anistia dos impetrantes situa-se na fase de revisão, a cargo da Comissão Especial de Revisão dos Processos de Anistia - CERPA (Decreto 1.499/95).

2. Este Tribunal tem examinado o processo de anistia quando há decisão da Comissão Interministerial (Decreto 3.363/2000), formada por Ministros de Estado.

3. Competência desta Corte que se afasta, por força da autoridade impetrada, sem foro especial.

4. Processo extinto por ilegitimidade da autoridade coatora.

(MS 8.015/DF, 1ª Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 20.9.2004)

Ainda que assim não fosse, não obstante o teor do parecer do Ministério Público nos autos do MS 15075, certo é que o eminente Ministro Relator já exarou decisão, negando a liminar, nos seguintes termos:

Roberto Julião Pereira de Baére e outro impetraram mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato omissivo do Ministro de Estado da Justiça consubstanciado na falta de apreciação do requerimento administrativo, interposto em 2002, pleiteando o reconhecimento de anistiado político.

Quanto ao *periculum in mora*, disse que estaria caracterizado pela iminência de lesão grave e de difícil reparação, na medida em que os impetrantes são idosos e aguardam por mais de 8 anos a reparação pelo ato de exceção que sofreram.

Com relação ao *fumus boni juris*, afirmou amparar a impetração do direito à duração razoável do processo e meios que garantam sua tramitação.

Informações prestadas às fls. 305/569.

É o relatório.

O deferimento do pedido liminar demanda a verificação de dois requisitos: *fumus boni juris* e *periculum in mora*.

Na hipótese, não vislumbro a presença do *fumus boni juris*, haja vista as informações prestadas pela autoridade indigitada coatora atestam que a Comissão de Anistia, a qual tem incumbência legal de emitir parecer antes da apreciação do Ministro da Justiça, incluiu os processos ns. 2002.01.12021 e 2001.01.11354 na pauta para julgamento 4/5/2010.

Ante o exposto, denega-se a liminar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ou seja: se há alguma plausibilidade na tese, ventilada pela parte impetrante, ela reside justamente no sentido oposto ao que se busca sustentar.

Portanto, não merece reparo o *decisum* objurgado.

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2010/0069937-8 PROCESSO ELETRÔNICO MS **AgRg no 15.193 / DF**

Número Origem: 20020110920

PAUTA: 24/11/2010

JULGADO: 24/11/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **TEORI ALBINO ZAVASCKI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FLAVIO GIRON**

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LATINO DA SILVA FONTES
ADVOGADO : MÁRIO LUIZ MADUREIRA E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA
INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Regime - Anistia Política

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LATINO DA SILVA FONTES
ADVOGADO : VIVIANE AZEREDO SÁ E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO
PROCURADOR : ADVOGACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha, Hamilton Carvalhido, Luiz Fux, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 24 de novembro de 2010

Carolina Vêras
Secretária